

MAPA III

Pessoal equiparado a militar pára-quedista

Designações	Capelães	Médicos	Total
Capitães ou subalternos graduados	1	1	2
Total	1	1	2

Presidência do Conselho, 2 de Julho de 1960.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 43 043

Tendo sido adjudicado à firma francesa Union Aéro-maritime de Transport (U. A. T./Aéromaritime), com sede em Paris (França), Boulevard Malesherbes, 3, o fornecimento de seis aviões *Noratlans*, motores, sobresselentes e ferramentas;

Considerando que a despesa resultante se comporta em mais do que um ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato, no presente ano económico, com a Union Aéro-maritime de Transport para o fornecimento de seis aviões *Noratlans*, motores, sobresselentes e ferramentas.

Art. 2.º O encargo total deste contrato importa em 55 250 000\$ e será liquidado nos anos económicos seguintes:

- Ano de 1960 — 26 000 000\$;
- Ano de 1961 — 14 950 000\$;
- Ano de 1962 — 14 300 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Inspeção de Jogos

Decreto n.º 43 044

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 5.º, 12.º, 13.º, 19.º, 20.º, 22.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 33.º, 47.º, 49.º, 54.º e 57.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 4.º
- 5.º
- a) Diariamente:

Um mapa com indicação dos jogos bancados que funcionaram na véspera, do número das

respectivas bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados em cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas dos jogos não bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos, do montante das gratificações destinadas ao pessoal e das importâncias entregues à assistência local, nos termos do artigo 42.º deste regulamento;

Art. 5.º As empresas concessionárias, anualmente e logo após a realização da respectiva assembleia geral, enviarão ao Conselho de Inspeção de Jogos um exemplar do relatório e das respectivas contas, bem como nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino.

Art. 12.º

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo constitui falta disciplinar, a que correspondem as penas seguintes, a aplicar de harmonia com a natureza e gravidade da falta:

- 1. Repreensão verbal;
- 2. Repreensão por escrito;
- 3. Suspensão de 8 a 180 dias, com perda de todas as retribuições e gratificações;
- 4. Rescisão do contrato.

§ 2.º As infracções ao disposto nas alíneas a) e d) do corpo deste artigo serão punidas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, mediante processo sumário, sempre que a pena aplicável exceda a de repreensão.

§ 3.º As infracções ao disposto nas alíneas b) e c) serão punidas pela empresa nos termos gerais.

Art. 13.º É permitido ao pessoal das salas de jogos aceitar as gratificações que lhe sejam espontaneamente dadas pelos frequentadores, as quais, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, poderão ser consideradas como ordenado ou salário, no todo ou em parte, para efeito de previdência e abono de família, respondendo neste caso tais gratificações pela percentagem de 50 por cento dos respectivos encargos patronais.

§ 1.º As gratificações a que se refere o corpo deste artigo são obrigatoriamente, logo após o seu recebimento, deitadas em caixas destinadas a esse fim ou trocadas na caixa pagadora e distribuídas de harmonia com as regras que forem aprovadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Na distribuição pode determinar-se que uma percentagem das gratificações, não superior a 15 por cento, seja destinada à constituição de fundo de assistência que beneficie os profissionais, nos termos que forem fixados em despacho do mesmo Ministro ou que vierem a constar do Regulamento da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

Art. 19.º

- 1)
- d) Inserindo a tabela de preços dos cartões e bilhetes de acesso às salas de jogos que haja sido aprovada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.